



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 5ª (SESSÃO) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 23 dias do mês de abril do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **5ª (quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão a Conselheira Eliane Viana Resplande e os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Henrique José Leal Jereissati, Bruno Leal Sampaio, Iuri Barbosa de Aguiar Castro e Thiago Morais Almeida Vilar. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira **Eliane Viana Resplande**, referente aos processos NOR-202323833- **DIAGEO BRASIL LTDA**, NOR-202425900- **NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO, AÇO E PROJETOS ESPECIAIS LTDA**, Nº1/153/2022- **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA**, pelo Conselheiro **Johnson Sá Ferreira**, referente aos processos Nº1/016/2022- **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA**, NOR-202322743- **STOCH TECH S/A ARMAZÉNS GERAIS**, NOR-202324012- **DIAGEO BRASIL LTDA** e pelo Conselheiro **Thiago Morais Almeida Vilar**, referente aos processos NOR-202425906- **NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO, AÇO E PROJETOS ESPECIAIS LTDA**, NOR-202323834- **DIAGEO BRASIL** e Nº1/4941/2018- **CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202421342. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. DA NULIDADE POR FALTA DE PROVAS:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que os autos continham evidências suficientes para caracterização da infração fiscal. **2. DO PEDIDO DE PERÍCIA:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que as informações constantes nos autos são suficientes para análise da acusação fiscal, uma vez que não há dúvidas se as operações estão ou não declaradas na EFD, havia dúvida apenas quanto a formatação divergente dos dados. Não há controvérsia fática a ser elucidada por técnicos periciais: a divergência de dados existe e foi causada por erro sistêmico do contribuinte. O cotejo entre os relatórios do Fisco e a EFD, já constantes dos autos, constitui prova irrefutável. **3. DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE:** acatado, por maioria de votos, por 4 votos a dois, por entender que deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, VIII, D, da Lei nº 12.670/96, posto que não se configurou omissão ou divergência de informações, mas tão somente erro formal de formatação do arquivo, caracterizado pela ausência dos 5 dígitos de identificação estadual. O código informado, todavia, corresponde ao número do equipamento autorizado, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Acolheram o pedido os conselheiros Thiago Morais Almeida Vilar, Iuri Barbosa de Aguiar Castro, Bruno Leal Sampaio e Henrique José Leal Jereissati. Vencidos os conselheiros Eliane Viana Resplande e Johnson Sá Ferreira. Os mesmos manifestaram-se pela manutenção da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em observância ao princípio da especialidade, porquanto o referido dispositivo tipifica de forma específica a conduta praticada. Assim, havendo norma sancionadora que corresponde exatamente à infração apurada, esta deve prevalecer sobre disposições de caráter geral. Ressaltaram que a alínea “d” do inciso VIII do art. 123 da mesma lei possui natureza genérica, não se aplicando quando houver previsão específica para a conduta em análise. **4. DA DEFINIÇÃO DA MULTA:** acatada, por unanimidade de votos, a aplicação da multa por exercício fiscal, em 200 UFIRCEs, devido à forma de lançamento anual da penalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, D e multa de 200 UFIRCEs por exercício fiscal, devido à forma como o lançamento foi realizado anualmente, ficando designado o conselheiro Thiago Morais Almeida Vilar para a elaboração da resolução, por ter proferido o 1º voto divergente. Decisão contrária à manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso NOR-202420396. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário



e resolve: **1. DA NULIDADE POR FALTA DE PROVAS:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que os autos continham evidências suficientes para caracterização da infração fiscal. **2. DO PEDIDO DE PERÍCIA:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que as informações constantes nos autos são suficientes para análise da acusação fiscal, uma vez que não há dúvidas se as operações estão ou não declaradas na EFD, havia dúvida apenas quanto a formatação divergente dos dados. **3. DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE:** acatado, por maioria de votos, por 4 votos a dois, por entender que deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, VIII, D, da Lei nº 12.670/96, posto que não se configurou omissão ou divergência de informações, mas tão somente erro formal de formatação do arquivo, caracterizado pela ausência dos 5 dígitos de identificação estadual. O código informado, todavia, corresponde ao número do equipamento autorizado, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Acolheram o pedido os conselheiros Thiago Morais Almeida Vilar, Iuri Barbosa de Aguiar Castro, Bruno Leal Sampaio e Henrique José Leal Jereissati. Vencidos os conselheiros Eliane Viana Resplande e Johnson Sá Ferreira. Os mesmos manifestaram-se pela manutenção da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em observância ao princípio da especialidade, porquanto o referido dispositivo tipifica de forma específica a conduta praticada. Assim, havendo norma sancionadora que corresponde exatamente à infração apurada, esta deve prevalecer sobre disposições de caráter geral. Ressaltaram que a alínea “d” do inciso VIII do art. 123 da mesma lei possui natureza genérica, não se aplicando quando houver previsão específica para a conduta em análise. **4. DA DEFINIÇÃO DA MULTA:** acatada, por unanimidade de votos, a aplicação da multa por exercício fiscal, em 200 UFIRCEs, devido à forma de lançamento anual da penalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, D e multa de 200 UFIRCEs por exercício fiscal, devido à forma como o lançamento foi realizado anualmente, afastando as nulidades suscitadas e o pedido de perícia. Decisão contrária à manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso NOR-202420299. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão: a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. DA NULIDADE POR FALTA DE PROVAS:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que os autos continham evidências suficientes para caracterização da infração fiscal. **2. DO PEDIDO DE PERÍCIA:** afastado, por unanimidade de votos, por entender que as informações constantes nos autos são suficientes para análise da acusação fiscal, uma vez que não há dúvidas se as operações estão ou não declaradas na EFD, havia dúvida apenas quanto a formatação divergente dos dados. **3. DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE:** acatado, por maioria de votos, por 4 votos a dois, por entender que deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, VIII, D, da Lei nº 12.670/96, pois não há omissão e divergência de informações, apenas erro de formatação, uma vez que faltam 5 dígitos anteriores ao número do equipamento para identificar o Estado, contudo o número constante no arquivo corresponde ao número identificado, bem como não foi apresentado no formato correto. Acolheram o pedido os conselheiros Thiago Morais Almeida Vilar, Iuri Barbosa de Aguiar Castro, Bruno Leal Sampaio e Henrique José Leal Jereissati. Vencidos os conselheiros Eliane Viana Resplande e Johnson Sá Ferreira. Os mesmos manifestaram-se pela manutenção da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em observância ao princípio da especialidade, porquanto o referido dispositivo tipifica de forma específica a conduta praticada. Assim, havendo norma sancionadora que corresponde exatamente à infração apurada, esta deve prevalecer sobre disposições de caráter geral. Ressaltaram que a alínea “d” do inciso VIII do art. 123 da mesma lei possui natureza genérica, não se aplicando quando houver previsão específica para a conduta em análise. **4. DA DEFINIÇÃO DA MULTA:** acatada, por unanimidade de votos, a aplicação da multa por exercício fiscal, em 200 UFIRCEs, devido à forma de lançamento anual da penalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, D e multa de 200 UFIRCEs por exercício fiscal, devido à forma como o lançamento foi realizado anualmente, ficando designado o conselheiro Thiago Morais Almeida Vilar para a elaboração da resolução, por ter proferido o 1º voto divergente. Decisão contrária à manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso NOR-202322508. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: BRUNO LEAL SAMPAIO. Decisão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que a infração fiscal restou comprovada. **2. DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que as informações constantes nos autos são suficientes para análise da



acusação fiscal, não tendo sido atendidos os quesitos, conforme indica a Lei nº 18.185/22. **3. DA EXCLUSÃO DOS ITENS CLINIC FARMA E FÓRMULAS MANIPULADAS:** acatado, por unanimidade de votos, a exclusão de itens indicados pelo relator. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dar parcial provimento, para modificar em parte a decisão de 1a. instância, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, mantendo as exclusões realizadas na 1a. instância e excluindo os itens indicados: CLINIC FARMA TESTE DE GLICEMIA CAPI- CÓDIGO 509450/FÓRMULAS MANIPULADAS NORTH SHOPPING- CÓDIGO 1-22623/FÓRMULAS MANIPULADAS DESEMBARGADOR MOREIRA- CÓDIGO 1-36098/DTN FOL 400MCG/10MG CAPS/30- CÓDIGOS 1-51664 E 516643/RISPERIDONA 3MG CP/30 GN-MERCK P/C1- CÓDIGOS 1-49832 E 498327/NEO ITRAX 100MG CPD C/15- CÓDIGOS 1-18066 E 180661. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso NOR-202322511. Recorrentes: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO. Decisão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e resolve: **1. DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que a infração fiscal restou comprovada. **2. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que as informações constantes nos autos são suficientes para análise da acusação fiscal, não tendo sido atendidos os quesitos, conforme indica a Lei nº 18.185/22. **3. DA EXCLUSÃO DOS ITENS CLINIC FARMA E FÓRMULAS MANIPULADAS:** acatado, por unanimidade de votos, a exclusão de itens indicados pelo relator: Fórmulas manipuladas, por suas entradas serem por meio de insumos e portanto, não devem fazer parte do levantamento de estoque e Clinic Farma por se tratar de serviços farmacêuticos de testes rápidos e também não devem fazer parte do levantamento de estoque. Neste caso, a base de cálculo passou para R\$92.090,70, o ICMS passou para R\$11.594,22, a multa passou para R\$27.627,21 e o valor total passou para R\$39.221,43. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão de 1a. instância, de PARCIAL PROCEDÊNCIA, excluindo os itens indicados, em conformidade com os valores informados: CLINIC FARMA TESTE DE GLICEMIA CAPI- 509450/CLINIC FARMA APLIC INJETAVEL- CÓDIGO 524077/ CLINIC FARMA TESTE PRESSÃO ARTERIAL- CÓDIGO 509434/CLINIC FARMA PRESSÃO+GLICEMIA- CÓDIGO 544779/ CLINIC FARMA SER APLIC INJETÁVEL- CÓDIGO 524042/CLINIC FARMA TESTE BIOIMPEDÂNCIA- CÓDIGO 509442/ CLINIC FARMA PRESSÃO L6P5- CÓDIGO 543438/FÓRMULAS MANIPULADAS NORTH SHOPPING- CÓDIGO 1-22623/ FÓRMULAS MANIPULADAS DESEMBARGADOR MOREIRA- CÓDIGO 1-36098/ FÓRMULAS MANIPULADAS SANTOS DUMONT- CÓDIGO 19. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
 JEREISSATI:36233307 HENRIQUE JOSE LEAL
 368 JEREISSATI:36233307368
 Dados: 2026.04.30 12:21:23
 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
 PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES Assinado de forma digital por JOYCE
 GURGEL FERNANDES GURGEL
 BORGES:81092415300
 BORGES:81092415300 Dados: 2026.04.30 12:53:19 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
 SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026

Aos 24 dias do mês de abril do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **6ª (sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão a Conselheira Eliane Viana Resplande e os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Henrique José Leal Jereissati, Allex Konne de Nogueira e Souza, Iuri Barbosa de Aguiar Castro e Thiago Morais Almeida Vilar. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 5ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 5ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foi anunciado para julgamento o **Processo de Recurso Nº 1/1857/2019- AI: 201900504. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MA BARROSO EIRELI. Conselheiro Relator: THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR. Decisão:** A 4a. Câmara conhece do Reexame Necessário, negando-lhe provimento e resolve pela manutenção integral da decisão de 1a. Instância. O valor que foi pago, por ocasião do REFIS, correspondente ao ICMS apurado pela perícia e validado pela primeira instância. **Em conclusão:** a 4a Câmara conhece do Reexame Necessário, por unanimidade de votos, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1a. Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso Nº 1/1190/2018- AI: 201722855. Recorrentes: VICUNHA TEXTIL S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 4a. Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e resolve: *Deliberações ocorridas na 67ª Sessão Ordinária realizada em 03/10/2023: Decisão: “a 4a Câmara, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve: 1. Quanto ao pedido de decadência parcial do período de janeiro a novembro de 2012: por maioria de votos, a 4a Câmara afasta o pedido de decadência, considerando que auto de infração é lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN, ataindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Matheus Fernandes Menezes que entendem por acatar a decadência com base no artigo 150, § 4o do CTN; 2. Quanto ao pedido de decadência do período de 2012 com fulcro no art. 173, parágrafo único do CTN: por unanimidade de votos, a 4a Câmara afasta a decadência, por entender que não é o caso de aplicação do dispositivo, tendo em vista que a emissão da GLME não constitui notificação preparatória indispensável ao procedimento de lançamento tributário, bem como por não haver nos autos quaisquer documentos que faça as vezes da notificação prevista no art. 173, parágrafo único do CTN; 3. Quanto ao pedido de improcedência em razão da aplicação da Nota Explicativa no 01/2019: por unanimidade de votos, a 4a Câmara afasta o pedido de improcedência, tendo em vista que o ponto fundamental no mérito do presente processo não é a aplicação da NE no 01/2019, mas se foi atendido o quesito determinado pela legislação tributária de que, para usufruir do diferimento do ICMS, as peças importadas precisam ter sido aplicadas em equipamentos importados que tiveram diferido o ICMS incidente sobre sua importação; 4. Quanto ao pedido de perícia exarado pela recorrente no Recurso Ordinário: por unanimidade de votos, a 4a Câmara não acata o pedido de perícia, tendo em vista que os quesitos apontados pela parte recorrente não são considerados pela Câmara relevantes ao deslinde do julgamento; 5. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das notas fiscais tidas como complementares a outras notas fiscais: por unanimidade de votos, a 4a Câmara entende que essas notas fiscais não devem ser excluídas do auto de infração; 6. Quanto à realização de perícia tributária sugerida pela Procuradoria Geral do Estado: por unanimidade de votos, a 4a Câmara acata a sugestão da PGE no sentido de encaminhar o processo para realização de perícia tributária objetivando que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1) intimar o contribuinte a 1.1) comprovar as notas fiscais do auto de infração que teriam sido canceladas; 1.2) comprovar as notas fiscais do auto de infração cujo ICMS importação já foi corretamente recolhido antes do início da ação fiscal; 1.3) comprovar as notas fiscais do auto de infração que estariam sendo autuadas em duplicidade por serem ‘notas fiscais filhas’ de uma ‘nota fiscal mãe’ de importação; 1.4) comprovar os itens das demais notas fiscais do auto de infração cujos produtos importados teriam sido incorporados a máquinas e equipamentos importados que usufruíram do benefício do diferimento do ICMS*



incidente sobre a sua importação; 2) emitir parecer sobre as notas fiscais e itens em que o contribuinte logrou comprovar o que foi suscitado no quesito anterior e informar as notas fiscais e itens do auto de infração em que o contribuinte não logrou comprovar algum dos pontos suscitados no quesito anterior, com os respectivos valores de ICMS importação. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Bruno Leal. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo”. Retornando à pauta de julgamento nesta data 24/04/2026: Decisão: “A 4a. resolve: **1. DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO-REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA CONTRIBUINTE- NOTA EXPLICATIVA N. 01/2019-POSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO:** afastado, por unanimidade de votos, pois o item já foi deliberado em sessão anterior. **2. DA EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS COMPLEMENTARES:** resolve, por unanimidade de votos, converter processo em perícia complementar, com objetivo de excluir as notas fiscais canceladas que se referem às notas fiscais principais que foram excluídas do levantamento, bem como comprovar o cancelamento de notas fiscais, a correta aplicação das peças em máquinas com benefício de diferimento, e para emitir um parecer sobre itens específicos. A perícia deverá excluir notas fiscais complementares de documentos fiscais já excluídos e reanalisar as notas fiscais remanescentes com os critérios da segunda perícia. **Em conclusão:** a 4a Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo para a realização de uma perícia complementar. Os quesitos definidos para a perícia são: **1)** excluir as notas fiscais complementares dos documentos fiscais que foram excluídos na segunda perícia; e **2)** reanalisar as notas fiscais que remanescem, utilizando os mesmos critérios adotados na segunda perícia, em sessão de 03/10/2023. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Presente ainda como ouvinte a aluna Tainá de Oliveira Franco. **Processo de Recurso Nº 1/060/2021- AI: 202004274. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: VICUNHA TEXTIL S/A. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** A 4a Câmara conhece do Reexame necessário e resolve conceder vista do referido auto ao Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, uma vez que se faz necessária uma melhor análise dos autos, diante das peculiaridades do caso e do significativo volume das operações. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Presente ainda como ouvinte a aluna Tainá de Oliveira Franco. **Processo de Recurso NOR-202526616. Recorrente: VICUNHA TEXTIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão:** A 4a Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: Deliberações ocorridas na 53a Sessão Ordinária realizada em 15/12/2025: “A 4a Câmara resolve conceder vistas dos autos ao Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza, em razão da necessidade de análise do auto físico. Presente para realização de sustentação oral, o advogado Dr. José Erinaldo Dantas”. Retornando à pauta de julgamento nesta data 24/04/2026: Decisão: “A 4a Câmara resolve sobrestar o presente auto, a pedido do advogado representante da parte, Dr. José Erinaldo Dantas, por ter sido pautado neste mesmo dia outros dois autos do mesmo contribuinte na 3a. Câmara.” **Processo de Recurso NOR-202526532. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** A 4a Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: Deliberações ocorridas na 53a Sessão Ordinária realizada em 15/12/2025: “A 4a Câmara resolve conceder vistas dos autos ao Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza, em razão da necessidade de análise do auto físico. Presente para realização de sustentação oral, o advogado Dr. José Erinaldo Dantas”. Retornando à pauta de julgamento nesta data 24/04/2026: Decisão: “A 4a Câmara resolve sobrestar o presente auto, a pedido do advogado representante da parte, Dr. José Erinaldo Dantas, por ter sido pautado neste mesmo dia outros dois autos do mesmo contribuinte na 3a. Câmara.” Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:3623330736
8

Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368
Dados: 2026.04.30 11:14:41 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por JOYCE
FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2026.04.29 14:39:04 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 27 dias do mês de abril do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **7ª (sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Henrique José Leal Jereissati, em substituição ao Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão a Conselheira Eliane Viana Resplande e os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, Allex Konne de Nogueira e Souza, Iuri Barbosa de Aguiar Castro, Thiago Morais Almeida Vilar e Karlos Vilker Salviano Cavalcante. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. O Presidente anunciou para aprovação a Ata da 6ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 6ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foi anunciado para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202326032**. **Recorrente: MAXMIX COMERCIAL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO. Decisão:** A 4ª Câmara resolve: **1. DA EXIGÊNCIA DE TAXA RECURSAL:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que há impossibilidade da cobrança de taxa, por ser esta inconstitucional e ter entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ADI nº 6145/22- Plenário julgou o pedido parcialmente procedente para invalidar trechos e expressões da Lei nº 15.838/2015 e do Decreto nº 31.859/2015, do Estado do Ceará e art. 62, parágrafo único, da Lei nº 18.185/22. **2. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- POR ERRO NO LEVANTAMENTO:** afastada, por unanimidade de votos. A materialidade da infração foi apurada mediante técnica legítima de auditoria fiscal (Levantamento Quantitativo), a qual goza de presunção legal relativa de veracidade. A fiscalização demonstrou, de forma suficiente, a motivação do lançamento, com base no levantamento quantitativo de estoque e na identificação das mercadorias objeto de omissão. Faz-se necessário, contudo, o encaminhamento do auto para diligência fiscal, a fim de averiguar se todos os registros de cupons fiscais emitidos foram efetivamente considerados no levantamento, devendo aqueles eventualmente não contemplados serem devidamente incluídos como saídas. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide pela conversão do auto de infração em **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que se verifique se todos os cupons fiscais, eletrônicos e físicos, emitidos pelo contribuinte foram incluídos no levantamento fiscal e, caso não tenham sido, que sejam incorporados, com a apresentação de novo totalizador. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Pedro Kullmann de Oliveira. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso NOR-202326033. Recorrente: MAXMIX COMERCIAL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THIAGO MORAIS DE ALMEIDA VILAR. Decisão:** a 4ª Câmara resolve: **1. DA EXIGÊNCIA DE TAXA RECURSAL:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que há impossibilidade da cobrança de taxa, por ser esta inconstitucional e ter entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ADI nº 6145/22. **2. NO MÉRITO:** a Câmara decide encaminhar o processo para diligência fiscal procedimental e esta deverá garantir que a empresa tenha a oportunidade de apresentar toda a documentação e demais elementos de comprovação do arquivo 019-Doc.072019Desfazimentos30064 Camicado, para que as notas fiscais que atendam aos requisitos do art. 673 do Decreto nº 24.569/97 sejam excluídas. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide pela conversão do auto de infração em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, devendo ser oportunizado ao recorrente apresentar todas as informações e documentação probatória necessária para comprovar, de forma irrestrita, que as notas fiscais de devolução atendem na íntegra aos requisitos formais e materiais dispostos no art. 673 do Decreto nº 24.569/97. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Pedro Kullmann de Oliveira. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso NOR-202422085. Recorrente: C&A MODAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso ordinário, resolve: **1. DA NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que a decisão de primeira instância não padece de nulidade



por ausência de fundamentação, tampouco por suposta inobservância do princípio da verdade material. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a julgadora monocrática enfrentou, de forma objetiva e suficiente, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apresentando as razões de fato e de direito que embasaram a conclusão pela procedência do lançamento, nos termos do art. 61, §1º, da Lei 18.185/22.

2. DOS VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: afastada, por unanimidade de votos, por entender que o lançamento tributário encontra-se perfeitamente motivado, descrevendo com clareza a infração (deixar de emitir documento fiscal em operação tributada por substituição tributária), o período, a base de cálculo e os dispositivos legais infringidos. A autoridade atuante anexou farta documentação, incluindo os Relatórios Totalizadores de Omissão, Inventários e a Tabela de Produtos. O auto de infração está claro, preciso e condizente com a infração detectada.

3. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA: afastada, por unanimidade de votos, por entender que o Auto de Infração apresenta motivação suficiente, com descrição clara da infração, possibilitando a plena compreensão da acusação. Inexiste violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que foram assegurados o contraditório e a oportunidade de manifestação, inclusive mediante intimações, não tendo a Defendente apresentado elementos capazes de elidir a acusação. À luz do princípio da verdade material, incumbia à recorrente comprovar a improcedência da infração, ônus do qual não se desincumbiu.

4. DA DECADÊNCIA- JANEIRO A ABRIL/2019: afastada, por unanimidade de votos, por entender que trata-se de obrigação acessória e portanto, o artigo da contagem do prazo decadencial utilizado é o art. 173, I do Código Tributário Nacional, ou seja, a contagem somente tem início do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a Súmula nº 14 do CRT/CONAT, cuja aplicação é obrigatória pelas autoridades julgadoras, nos termos do art. 95 da Lei nº 18.185/2022.

Em conclusão: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para manter a decisão exarada na instância singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, afastando as nulidades suscitadas. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso NOR-202422086. Recorrente: C&A MODAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão: A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve:

1. DA NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA PELA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO: acatada, por unanimidade de votos, pois a julgadora monocrática não considerou os argumentos trazidos na impugnação, quais sejam, reenquadramento da penalidade e nulidade da multa, pontos estes que foram reiterados no Recurso Ordinário, violando assim o princípio da ampla defesa e do contraditório. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, para anular a decisão exarada na instância singular, determinando o **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA** do auto de infração, para novo julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator, em razão da ausência de apreciação dos argumentos trazidos pelo recorrente quanto à nulidade da multa e ao reenquadramento da penalidade. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso NOR-202422082. Recorrente: C&A MODAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão: a 4ª Câmara resolve:

1. DA DECADÊNCIA: afastada, por unanimidade de votos, por entender que trata-se de obrigação acessória e portanto, o artigo da contagem do prazo decadencial utilizado é o art. 173, I do Código Tributário Nacional, ou seja, a contagem somente tem início do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a Súmula nº 14 do CRT/CONAT, cuja aplicação é obrigatória pelas autoridades julgadoras, nos termos do art. 95 da Lei nº 18.185/2022.

2. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DUPLA PENALIDADE POR UM MESMO FATO: afastada, por unanimidade de votos, por entender que a penalidade do referido auto é distinta da penalidade citada pelo recorrente, com metodologias de apuração diferentes.

3. DA CONFISCATORIEDADE DA MULTA: afastada, por unanimidade de votos, nos termos da Súmula nº 11 do CRT/CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para manter a decisão exarada na instância singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 28 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos.



E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital
JEREISSATI:362333073 JEREISSATI:36233307368
68 Dados: 2026.04.30 11:16:33
-03'00'

Henrique José Leal Jereissati
PRESIDENTE SUBSTITUTO 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2026.04.30 12:54:07 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 28 dias do mês de abril do ano 2026 (dois mil e vinte e seis), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **8ª (oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Henrique José Leal Jereissati, em substituição ao Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão a Conselheira Antônia Liduína Pinheiro da Silva Farias e os Conselheiros Johnson Sá Ferreira, João Carlos Mineiro Moreira Júnior, Iuri Barbosa de Aguiar Castro, Thiago Morais Almeida Vilar e Karlos Vilker Salviano Cavalcante. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 7ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 7ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Foi anunciada para aprovação a resolução encaminhada pelo conselheiro **Bruno Leal Sampaio**, referente ao processo NOR-202425904- **NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO, AÇOS E PROJETOS ESPECIAIS LTDA**. Em seguida foram anunciados para julgamento os processos: **Processo de Recurso NOR-202324725. Recorrente: VULCABRÁS CE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve: **1. DOS FRETES CONTRATADOS PELA RECORRENTE NA CONDIÇÃO DE REMETENTE DA MERCADORIA (CIF)– SAÍDA DE MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS – EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO– MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS:** acatada, por unanimidade de votos, por entender que essas operações se equiparam a exportação e deve ser mantido o crédito tributário, devendo ser retirada da autuação o valor total de R\$ 33.018,35. **2. DAS MERCADORIAS CLASSIFICADAS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS- DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO QUE COMPROVE OS BENS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS- POSSIBILIDADE DE TOMADA DE CRÉDITOS DE ICMS SOBRE FRETES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO- AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL DE CREDITAMENTO SOBRE FRETES:** afastada, por desempate de votos da presidência, por restar comprovado se tratar de material de uso e consumo, registrado pela própria empresa em sua escrituração fiscal, com CFOP 2556 e a legislação é clara quanto à vedação do crédito. Foram divergentes os conselheiros: Thiago Morais Almeida Vilar, Iuri Barbosa de Aguiar Castro e João Carlos Mineiro Moreira Júnior, por entenderem que deveriam ser incluídos o ICMS relativo aos fretes oriundos de produtos intermediários. **3. DA POSSIBILIDADE DE TOMADA DE CRÉDITO SOBRE FRETES RELATIVOS A ENTRADA DE MERCADORIAS DE FORNECEDORES INSCRITOS NO SIMPLES NACIONAL:** afastada, por unanimidade de votos, por se tratarem de operações com mercadorias isentas. **Em conclusão:** A 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para alterar a decisão de 1a. instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, retirando valores que assiste razão ao contribuinte, ou seja, créditos de ICMS sobre frete nas remessas da Zona Franca de Manaus, devendo ser retirada da autuação o valor total de R\$ 33.018,35. Decisão de acordo com o Exmo. representante da DOUTA Procuradoria do Estado. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **Processo de Recurso NOR-202325595. Recorrente: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ANTONIA LIDUÍNA PINHEIRO DA SILVA FARIAS. Decisão:** a presidência da 4ª Câmara resolve sobrestar o referido auto, por inoperância do equipamento de informática que impossibilitou a realização de sustentação oral pela representante da parte, Dra. Pâmela Christine Lopes de Oliveira. **Processo de Recurso NOR-202325449. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: BEZERRA MORANGOS E TRANSPORTES. Conselheiro Relator: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA JÚNIOR. Decisão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame necessário, dando-lhe provimento, para julgar nulo por vício material por falta de clareza e precisão do relato e insuficiência de provas, nos termos do provimento nº 02/2023, art. 3º, incisos I e II, do CRT/CONAT, face o autuante ter anexado ao processo somente a tela do SITRAM, impossibilitando o exercício da ampla defesa ao contribuinte. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame necessário, por unanimidade de votos, dá-lhe provimento, para modificar a



decisão de 1a. instância, para julgar **NULO por vício MATERIAL** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, por falta de clareza e precisão do relato e insuficiência de provas, nos termos do provimento nº 02/2023, art. 3º, I e II, do CRT/CONAT. Decisão de acordo com representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso NOR-202325462. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: BEZERRA MORANGOS E TRANSPORTES. Conselheiro Relator: IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO. Decisão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame necessário, dando-lhe provimento, para julgar nulo por vício material por falta de clareza e precisão do relato e insuficiência de provas, nos termos do provimento nº 02/2023, art. 3º, incisos I e II, do CRT/CONAT, face o autuante ter anexado ao processo somente a tela do SITRAM, impossibilitando o exercício da ampla defesa ao contribuinte. **Em conclusão:** a 4a Câmara conhece do Reexame necessário, por unanimidade de votos, dá-lhe provimento, para modificar a decisão de 1a. instância, para julgar **NULO por vício MATERIAL** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, por falta de clareza e precisão do relato e insuficiência de provas, nos termos do provimento nº 02/2023, art. 3º, I e II, do CRT/CONAT. Decisão de acordo com representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso NOR-202326155. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: WALDANO ALCANTARA NEVES SUPERMERCADO. Conselheiro Relator: THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Reexame necessário, resolve pela manutenção integral da decisão singular, de parcial procedência. **Em conclusão:** a 4a Câmara conhece do Reexame Necessário, por unanimidade de votos, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1a. Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, mantendo o reenquadramento da penalidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente, encerrou os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4a Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

HENRIQUE JOSE LEAL
Assinado de forma digital por HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368
Dados: 2026.04.30 11:17:54 -03'00'
307368

Henrique José Leal Jereissati
PRESIDENTE SUBSTITUTO 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES GURGEL
Assinado de forma digital por JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
BORGES:8109241530
Dados: 2026.04.29 14:40:03 -03'00'
0

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA